



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.770 - PA (2014/0144543-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS : BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA**  
**RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : ROBSON FALCÃO MOREIRA**  
**ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR**  
**INTERES. : JOSÉ DE ARIMATEA ALVES BATISTA**  
**ADVOGADO : NAWAL MARGALHO BANNA**  
**INTERES. : ARNALDO SOUSA CAMPOS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos objetivando a condenação por ato ímprobo, em razão de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio nº 830/2000 firmado entre o Município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus, a fim de servir ao Sistema Único de Saúde.

2. O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, e desta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento pelo *Parquet* Federal.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "***No caso específico dos presentes autos, embora tenha vislumbrado 'fumus boni iuris', notadamente na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame,***" (fl.96, grifo acrescentado).

4. Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, o Juiz de 1º Grau reconheceu a existência do *fumus bonis iuris* às fls. 96.

5. Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

6. Informa o ora agravante que o Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Improbidade Administrativa, neste caso, com mais razão deve ser decretada a indisponibilidade dos bens, pois confirmou-se a existência do *fumus bonis iuris*.

7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o *periculum in mora* é presumido.

### ***Jurisprudência do STJ quanto à decretação da indisponibilidade dos bens e periculum in mora presumido***

8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: **Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014**; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014.

9. Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 05 de maio de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.770 - PA (2014/0144543-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA  
RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ROBSON FALCÃO MOREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR  
**INTERES.** : JOSÉ DE ARIMATEA ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : NAWAL MARGALHO BANNA  
**INTERES.** : ARNALDO SOUSA CAMPOS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial para determinar a indisponibilidade dos bens da recorrente.

Dispõe o *decisum* agravado:

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos objetivando a condenação por ato ímprobo, em razão de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio nº 830/2000 firmado entre o Município de Altamira/PA e a UNIÃO/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus, a fim se servir ao Sistema Único de Saúde.

O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, e desta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento pelo *Parquet* Federal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou:

Ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, foi proferida a seguinte decisão, verbis:

“(…).

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de liminar vindicado, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“(…).

Com efeito, a decretação da indisponibilidade de bens móveis e/ou imóveis encontrados em nome do requerido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente tem lugar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se estiverem presentes conjuntamente o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’.

***No caso específico dos presentes autos, embora tenha vislumbrado ‘fumus boni iuris’, notadamente na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame,*** relativamente ao Convênio n.º 830/2000 firmado entre o município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus a fim de servir ao Sistema Único de Saúde (SUS), que pode indicar a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos acima mencionados, a qual foi detectada após a realização de auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União; não vislumbro, lado outro, o ‘periculum in mora’, caso se postergue a tutela pretendida para após o curso normal da ação, já que a União não logrou juntar aos autos provas consistentes de que o requerido estivesse se desfazendo sorrateiramente de bens seus com a intenção firme e concreta de dificultar ou até inviabilizar o ressarcimento ao erário, em caso de eventual condenação.

(...).

Assim, a indisponibilidade de bens do requerido só tem lugar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando estiverem presentes conjugadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O que, ‘in casu’ só vislumbro o primeiro, motivo, por ora, suficiente para o indeferimento da liminar requerida, sem prejuízo de uma futura análise do caso.

(...)

Sendo assim, e assim, INDEFIRO o pedido de liminar para a indisponibilidade de bens dos requeridos, (...). ”(cf. fls. 16/25).

A respeito da controvérsia em questão, esta eg. 3ª Turma firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens, ainda que limitada ao suposto dano ao erário, é medida restritiva que exige, além de indícios de autoria e materialidade, prova de que o demandado possui intenção de dilapidar ou ocultar o patrimônio, para furtar-se de eventual condenação ao final da ação.

Nesse sentido, confirmam-se:

(...)

Não há comprovação de que a parte agravada tenha praticado ou esteja praticando qualquer ato de dilapidação do seu patrimônio, razão por que não há como decretar a indisponibilidade de seus bens, ante a ausência, no caso sob exame, do periculum in mora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não vejo como desprestigiar a decisão ora hostilizada, pelo menos nessa fase de cognição sumária, porquanto se encontra harmonizada ao entendimento desta Turma sobre o tema.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.”

Desde então, analisando detidamente o caso sob exame, verifico que não vieram aos autos novos elementos fáticos e jurídicos capazes de ensejar a modificação dos fundamentos acima transcritos, motivo pelo qual devem ser mantidos em todos os seus termos.

Conforme já ressaltado na decisão proferida em sede de cognição sumária, não há, na hipótese dos autos, a comprovação de que a parte agravada estaria praticando atos que poderiam acarretar a dilapidação do seu patrimônio, colocando em risco eventual ressarcimento ao erário.

A propósito, no que tange à controvérsia em questão, colaciono ainda os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Feitas essas considerações, não havendo razão para desprestigiar o entendimento do Juízo *a quo*, confirmo os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expendidos.

É como voto. (fls. 96-99, grifei).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos:

Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento.

Improbidade Administrativa. Indícios suficientes da prática de atos ímprobos. Indisponibilidade de bens.

2. Desnecessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio dos réus na Ação Civil Pública. Periculum in mora, implícito.

3. No provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. Precedentes STJ.

4. Parecer do MPF, opina MPF pelo conhecimento e provimento do recurso especial, reformar o acórdão agravado e/ou outro seja proferido nos aclaratórios suprindo a omissão para fins de decretar a indisponibilidade de bens dos réus na ação civil pública.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A União requer, então, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e/ou imóveis encontrados em nome dos requeridos, até o limite do valor devido.

9. O Juízo Federal da Vara de Altamira/PA, por decisão interlocutória nos autos da ação civil pública, indeferiu pedido de liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, por ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. *Observa-se que o Juízo na origem ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, emitiu juízo de valor com supedâneo nas provas carreadas aos autos na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de irregularidades verificadas em processo licitatório*, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio n.º 830/2000 firmado entre o Município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, proferida a seguinte decisão sob os seguintes fundamentos, in verbis:

“ .....

.....

“(....).

Com efeito, a decretação da indisponibilidade de bens móveis e/ou imóveis encontrados em nome do requerido somente tem lugar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se estiverem presentes conjuntamente o ‘*fumus boni iuris*’ e o ‘*periculum in mora*’.

No caso específico dos presentes autos, embora tenha vislumbrado ‘*fumus boni iuris*’, notadamente na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio n.º 830/2000 firmado entre o município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus a fim de servir ao Sistema Único de Saúde (SUS), que pode indicar a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos acima mencionados, a qual foi detectada após a realização de auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União; não vislumbro, lado outro, o ‘*periculum in mora*’, caso se postergue a tutela pretendida para após o curso normal da ação, já que a União não logrou juntar aos autos provas consistentes de que o requerido estivesse se desfazendo sorrateiramente de bens seus com a intenção firme e concreta de dificultar ou até inviabilizar o ressarcimento ao erário, em caso de eventual condenação.

(....).

Assim, a indisponibilidade de bens do requerido só



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem lugar, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando estiverem presentes conjugadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O que, 'in casu' só vislumbro o primeiro, motivo, por ora, suficiente para o indeferimento da liminar requerida, sem prejuízo de uma futura análise do caso.

(...)

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar para a indisponibilidade de bens dos requeridos, (...). "(cf. fls. 16/25).

....."

11. Constatase que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve o indeferimento da liminar, asseverando que a decretação de indisponibilidade dos bens somente é cabível ***quando demonstrada a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio***, ou mesmo transferi-lo a terceiros, com o escopo de impossibilitar o cumprimento de eventual condenação.

12. Foram os embargos de declaração rejeitados.

13. O recorrente Ministério Público sustenta a presença de omissão no acórdão ao afirmar que não houve manifestação acerca da presunção normativa de perigo da dilapidação patrimonial, com o fito de frustrar eventual ressarcimento ao erário. Sustenta, ainda, que trata-se de presunção absoluta de perigo de demora que ressaí do comando do art. 7º da Lei 8.429/1992.

14. Às razões do recurso especial, consiste a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade, condicionada à comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio dos réus, ou se o periculum in mora se revela presumido nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992 (LIA), vez que este dispositivo não limita a cautelaridade da decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa.

15. No presente caso está caracterizado a presença da "fumaça do bom direito" e o "periculum in mora".

16. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

17. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

18. Sobre o tema o STJ tem o precedente, in verbis :

(...)

19. Diante do exposto, opina o MPF pelo conhecimento e provimento do recurso especial, reformar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão agravado e/ outro seja proferido nos aclaratórios suprindo a omissão para fins de decretar a indisponibilidade de bens dos réus na ação civil pública.

É o parecer. (fls. 207-212, grifei).

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, o Juiz de 1º Grau reconheceu a existência do *fumus bonis iuris* às fls. 96.

Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA PRESUMIDO*. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. ***O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.***

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, ***buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.***

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. ***Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa fruto de dito "esquema" de fraude à licitação.

Descreve a inicial "a atuação da empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda., que detinha sob seu prestígio e operação um esquema igualmente criminoso, tendente ao desvio de recursos públicos, mediante, no mais das vezes, a realização de um simulacro de licitação e, enfim, venda superfaturada de veículo adaptado ao uso como ambulância, ao veículo 'nu' ou, simplesmente, de serviço de adaptação de veículos adquiridos por outra forma". Em concreto, narrou-se fraude na aquisição de furgão (ambulância) e equipamentos médico-hospitalares por meio de licitação (convite), após convênio celebrado entre o Município de São José da Varginha e a União. A auditoria realizada identificou direcionamento do certame; e ausência de pesquisa de preços de mercado, de documentação de habilitação das empresas, do recebedor da mercadoria na nota fiscal, tudo em prejuízo ao Erário.

2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de prova de dilapidação e desproporcionalidade. A irresignação dos recorrentes está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documental e do periculum in mora implícito.

3. ***Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.***

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

**4. A constrição patrimonial alcança o valor da totalidade da lesão ao Erário, sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis, exceto se adquiridos com o produto do ato ímprobo. Precedente do STJ.**

5. Recursos Especiais providos para conceder a medida de indisponibilidade de bens.

(REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2013). (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ibama contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

**2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. No específico caso dos autos, a própria ementa do acórdão consigna a existência de "fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa", de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva.

4. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

5. Recurso Especial provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1308512/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013). (grifei).

A propósito: AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

No presente Agravo Regimental o agravante alega que o Juiz de 1º Grau já julgou procedente o pedido, e assim houve a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. No mais, sustenta que, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para a correta aferição da existência do perigo da demora, especialmente no que atine sobre o real risco de que a Administração Pública possa ter de não ver sua pretensão satisfeita futuramente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão dos recursos à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tuma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.770 - PA (2014/0144543-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, o Juiz de 1º Grau reconheceu a existência do *fumus bonis iuris* às fls. 96.

Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. (fl. 219).

Informa o ora agravante que o Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido na Ação de Improbidade Administrativa, neste caso, com mais razão deve ser decretada a indisponibilidade dos bens, pois se confirmou a existência do *fumus bonis iuris*.

No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o *periculum in mora* é presumido.

Enfim, é firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: ***Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014;***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0144543-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.770 / PA**

Números Origem: 00348520220114010000 200939030000548 348520220114010000 541420094013903

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                 |
| RECORRIDO  | : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA                                                            |
| ADVOGADOS  | : RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(S)<br>BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO  | : ROBSON FALCÃO MOREIRA                                                                      |
| ADVOGADO   | : LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR                                                         |
| RECORRIDO  | : JOSÉ DE ARIMATEA ALVES BATISTA                                                             |
| ADVOGADO   | : NAWAL MARGALHO BANNA                                                                       |
| RECORRIDO  | : ARNALDO SOUSA CAMPOS                                                                       |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                              |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA                                                            |
| ADVOGADOS | : RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(S)<br>BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                 |
| INTERES.  | : ROBSON FALCÃO MOREIRA                                                                      |
| ADVOGADO  | : LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR                                                         |
| INTERES.  | : JOSÉ DE ARIMATEA ALVES BATISTA                                                             |
| ADVOGADO  | : NAWAL MARGALHO BANNA                                                                       |
| INTERES.  | : ARNALDO SOUSA CAMPOS                                                                       |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.